



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13896.000617/96-28
Recurso n.º : 10.622
Matéria: FINSOCIAL - EXS: DE 1984, 1986 a 1988
Recorrente : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP.
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.400

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição para o Finsocial, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 13896.000617/96-28
Acórdão n.º : 101-91.400

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13896.000617/96-28

3

Acórdão n.º : 101-91.400

Recurso n.º : 10.622

Recorrente : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.5/7 , para exigência de crédito tributário no valor de CZ\$ 569.036.477,47, sendo CZ\$ 31.744.008,33 a título de contribuição para o Finsocial , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem aos Processos n.º 13896.000616/96-65 e 10805.003869/88-64 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 56/57 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado nos Processos n.º 10805.003868/88-00 e 10805.003869/88-64 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando os Recursos n.º 113337 e 113354, interpostos nos processos acima referidos, deu-lhes provimento integral (Acórdão n.º 101-91.368 , sessão de 16/09/97 e Acórdão n.º 101-91.275, sessão de 20/08/97).

Po essa razão, dou provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI